

16/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.102 PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA
CAMPOS
ADV.(A/S) : JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA
CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1º VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 5000407.68.2020.4.04.0000
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.412. SUSPENSÃO DE AÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REMESSA IMEDIATA DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL: IMPOSSIBILIDADE. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RCL 40102 AGR / PR

Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

16/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.102 PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS**
ADV.(A/S) : **JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SERGIPE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**
INTDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **JUIZ FEDERAL DA 1º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **RELATORA DO AI Nº 5000407.68.2020.4.04.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 28.4.2020, neguei seguimento à reclamação ajuizada Juliana Gomes Antonangelo Garcia Campos contra atos que imputa ao Corregedor Nacional de Justiça, ao juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, à Desembargadora da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, à União, a Sergipe e ao Rio Grande do Sul, que teriam descumprido a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.412.

RCL 40102 AGR / PR

2. Publicada essa decisão no DJe de 5.5.2020, a agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (doc. 120).

3. Em seu recurso, a agravante argumenta que, se *“a decisão invocada como paradigma de descumprimento limitou-se a determinar a suspensão dos processos cujo objeto era o exame da validade de atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício das competências estabelecidas no § 4º do art. 103-B da Constituição da República”* – então (...) *Por que os Reclamados descumpriram a determinação desta Corte Constitucional?”* (fl. 9).

Pondera que a *“reclamação apresentada está de acordo com a jurisprudência desta Corte e com a determinação proferida nos autos da ADI 4212, onde foi determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes que todas as ações ordinárias em discussão na justiça federal de primeiro grau devem, ou ao menos, deveriam ser suspensas”* (fl. 12).

Atribui a extensão e a falta de clareza da inicial da ação à complexidade dos fatos e das perseguições políticas que afirma ter sofrido e assevera que os fatos narrados *“demonstram o risco à integridade física e psíquica que corre a Recorrente e seus familiares que são Ativistas de Direitos Humanos da Rede Pelicano, bem como, o grave atentado à Democracia, ao Estado de Direito, e o que é mais grave, a omissão das Autoridades do Estado Brasileiro em apurar os fatos denunciados. LAWFARE”* (fl. 19).

Aponta que *“a Justiça Estadual ao decidir que não teria competência para julgar as ações ajuizadas que tem, dentre os pedidos, requerimento impugnando a decisão proferida pela eminente Senhora Ministra Carmen Lúcia nos autos do pedido de providências n. 0009963.66.2017.2.00.0000 (e-doc_115 e Doc_8) que negou direito de resposta a uma notícia publicada com conteúdo ideologicamente falso, enquanto estava na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o que em tese e salvo melhor juízo, conforme foi informado na inicial da reclamação, imagina-se que, por ter a Ilustre Senhora Relatora tomado*

RCL 40102 AGR / PR

conhecimento dos fatos e decidido sobre os mesmos, incidiria as disposições do art. 67, § 9º, do RI/STF” (fl. 20).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para *“anular e/ou reformar a decisão por violação ao art. 5º, incisos XXI e LXX, alínea ‘b’ e 93, inciso IX, da CRFB, determinando-se o prosseguimento da reclamação e o envio dos processos a esta Suprema Corte; (...) [e] A juntada dos documentos anexos os quais demonstram o direito da Agravante a ter acesso ao devido processo legal ante o que dispõe o art. 25, da CADH, enquanto se tramita a ADI n. 4412 que somete determinou a suspensão dos processos e não proibiu o direito da mesma a buscar os seus direitos perante esta r. Corte com a remessa das ações em tramitação na justiça federal” (fl. 23).*

É o relatório.

16/06/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.102 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Pela celeridade processual almejada na prestação jurisdicional, sendo manifesta a ausência de prejuízo aos agravados, desnecessária a apresentação de contrarrazões ao presente recurso (art. 6º c/c art. 9º do Código de Processo Civil).

2. Razão jurídica não assiste à agravante.

3. A agravante não apresentou argumento apto a influenciar o resultado desta reclamação.

Cumprе registrar, inicialmente, a manifesta improcedência da insinuação feita pela agravante pela qual a presente ação deveria ter sido distribuída com exclusão desta Relatora, pois uma das inúmeras ações que se pretende ver avocadas por este Supremo Tribunal teria entre seus pedidos *“requerimento impugnando a decisão proferida pela eminente Senhora Ministra Cármen Lúcia nos autos do pedido de providências n. 0009963.66.2017.2.00.0000 (e-doc_115 e Doc_8) que negou direito de resposta a uma notícia publicada com conteúdo ideologicamente falso, enquanto estava na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça”* (fl. 19).

Dispõe-se no § 9º do art. 67 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal que o *“Ministro que tiver exercido a Presidência do Conselho Nacional de Justiça será excluído da distribuição de processo no qual se impugne ato por ele praticado em tal exercício”*.

A agravante pretende a suspensão e imediata remessa a este Supremo Tribunal de diversas ações de seu interesse em curso na justiça

RCL 40102 AGR / PR

federal, cuja tramitação descumpriria o decidido pelo Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.412. Pela presente reclamação não se impugna nenhum ato praticado por esta Relatora, a evidenciar a impertinência do argumento trazido nas razões recursais.

4. Como enfatizado na decisão agravada, a pretensão deduzida na presente reclamação, reprodução parcial da Reclamação n. 39.711, consistente na anulação de atos decisórios e na imediata vinda a este Supremo Tribunal de todos os processos relacionados na inicial desta ação para pronto julgamento, o que desborda completamente dos limites da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.412. A decisão invocada como paradigma de descumprimento limitou-se a determinar a suspensão dos processos cujo objeto era o exame da validade de atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício das competências estabelecidas no § 4º do art. 103-B da Constituição da República. Não há, portanto, decisão deste Supremo Tribunal no sentido de se determinar a imediata remessa de processos que tratem da matéria para julgamento diretamente por este Supremo Tribunal e que teria sido afrontada autorizando o processamento da presente reclamação.

Como assinalado na decisão agravada, da tortuosa narrativa traçada pela reclamante, depreende-se que seu afastamento da serventia extrajudicial ocupada interinamente decorreu de correção parcial conduzida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe e que as alegadas perseguições e violações a seus direitos fundamentais teriam sido perpetradas por agentes públicos locais, pelo que a responsabilidade que aparentemente busca atribuir ao Conselho Nacional de Justiça, se existente, seria apenas secundária, adstrita a não invalidação desses atos em processos administrativos a ele submetidos.

Por fim, de se registrar que, como antecipado no julgamento da Reclamação n. 39.711, a pretensão de ter a "*Reclamante o acesso a um*

RCL 40102 AGR / PR

recurso simples e rápido que proteja os seus direitos” (fl. 36) não se pode concretizar pela via da reclamação, não se desvirtuando esse importante instrumento processual constitucional, conferindo-lhe indevidamente contornos de sucedâneo recursal.

5. Os argumentos da agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental** (art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.102

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S) : JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS

ADV. (A/S) : JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS (99640/PR) E
OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO. (A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTDO. (A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S) : RELATORA DO AI Nº 5000407.68.2020.4.04.0000 DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária Substituta